

MINISTÉRIO DOS NEGÓCIOS ESTRANGEIROS

Direcção Geral dos Negócios Políticos
e Económicos

De ordem superior se faz público que, segundo informa a Legação da Bélgica em Lisboa, a Roménia ratificou em 4 de Agosto de 1937 as seguintes convenções internacionais:

1.º Convenção internacional para a unificação de certas regras em matéria de conhecimento e Protocolo de assinatura, assinados em Bruxelas em 25 de Agosto de 1924;

2.º Convenção internacional para a unificação de certas regras relativas aos privilégios e hipotecas marítimas e Protocolo de assinatura, assinados em Bruxelas em 10 de Abril de 1926.

Estas convenções começarão a vigorar na Roménia em 4 de Fevereiro de 1938.

Direcção Geral dos Negócios Políticos e Económicos,
12 de Outubro de 1937.—Pelo Director Geral, *Pedro Tovar de Lemos*.

MINISTÉRIO DAS COLÓNIAS

Direcção Geral de Administração Política
e Civil

Decreto-lei n.º 28:120

Considerando que nos portos de algumas colónias está ainda em vigor a exigência da autenticação consular dos manifestos de carga para elas expedida, o que não sucede nos portos da província de Moçambique e nos de Macau, Mormugão e Lobito, onde de há muito essa exigência foi abolida;

Considerando que da falta de uniformidade nas disposições que regulam o despacho de mercadorias nas alfândegas coloniais resultam inconvenientes para os interesses de várias colónias que se torna necessário remediar;

Considerando que na legislação em vigor se acha previsto que o sistema das declarações de carga, actualmente aplicável apenas à remessa de mercadorias para o continente e ilhas adjacentes, pode vir a ser adoptado nas colónias;

Usando da faculdade conferida pela 2.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º É tornado extensivo a todas as colónias o sistema das declarações de carga, nos termos do regu-

lamento e da tabela de emolumentos consulares em vigor.

Art. 2.º Os manifestos de carga destinada às colónias não carecem de qualquer autenticação ou legalização consular.

Art. 3.º Os funcionários consulares portugueses darão execução às disposições do presente decreto a partir do dia 1 de Dezembro de 1937 e nas alfândegas das colónias deixará de ser exigida a apresentação do manifesto autenticado aos navios que hajam despachado em qualquer posto consular português posteriormente àquela data.

Art. 4.º São suprimidos o artigo 431.º e seus parágrafos do regulamento consular e o n.º 67.º e seus parágrafos da tabela de emolumentos consulares.

Art. 5.º Os Ministérios das Colónias e dos Negócios Estrangeiros tomarão as providências necessárias à execução deste decreto.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Paços do Governo da República, 29 de Outubro de 1937. — ANTONIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — António de Oliveira Salazar — Mário Pais de Sousa — Manuel Rodrigues Júnior — Manuel Ortins de Bettencourt — Joaquim José de Andrade e Silva Abranches — Francisco José Vieira Machado — António Faria Carneiro Pacheco — Pedro Teotónio Pereira — Rafael da Silva Neves Duque.

Direcção Geral de Fazenda das Colónias

1.ª Repartição

Portaria n.º 8:838

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro das Colónias, nos termos do artigo 7.º do decreto n.º 23:367, de 18 de Novembro de 1933, que a verba da alínea a) do n.º 3) do artigo 159.º, capítulo 10.º, destinada a «Passagens de ou para o exterior, por motivo de licença graciosa, da metrópole para a colónia», da tabela de despesa do corrente ano económico de 1937 da colónia de Timor, seja reforçada com a importância de 20.000\$, a sair das disponibilidades existentes na verba do n.º 1) do artigo 117.º, capítulo 7.º, da referida tabela.

Para ser publicada no «Boletim Oficial» da colónia de Timor.

Ministério das Colónias, 29 de Outubro de 1937.—O Ministro das Colónias, *Francisco José Vieira Machado*.